



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602803-83.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: MÁRCIA LIMA DE FREITAS

Relator: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), porquanto se trata de recurso cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Estadual, MÁRCIA LIMA DE FREITAS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3298033), em que apontou omissão de gastos, em razão do lançamento de nota fiscal contra o CNPJ da prestadora sem que tenha havido o registro no SPCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimada para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico, a prestadora silenciou, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou omissão de despesa, porquanto emitida nota fiscal pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre em relação ao fornecedor ANS IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA, cujo registro não constou na base de dados da Justiça Eleitoral (SPCE), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

Dispõe o art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). § 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 115,00, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento do citado documento fiscal.

Tal falha, entretanto, não compromete a regularidade das contas, tendo em vista o baixo valor absoluto da despesa omitida, representando 5,09% do total da receita, o que conduz à aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553-2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas** do candidato, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais)**, com fulcro no art. 56, I, “g”, combinado com o artigo 77, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 10 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:VA PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602803-83.2018.6.21.0000 - omissão de gastos-emissão de nota fiscal no CNPJ da candidata-aprovação com ressalvas.odt